



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 017/2020, DE 12 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a criação do Estatuto e Código Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Araripe, e dá outras providências.

TÍTULO I

Da Organização da Corporação **CAPÍTULO I**

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Estatuto da Guarda Civil Municipal de Araripe dispõe sobre os direitos, deveres, garantias e vantagens individuais e coletivas dos servidores da Carreira Única da Guarda Civil Municipal.

Art. 2º - O Estatuto da Guarda Civil Municipal de Araripe prescreve tudo quanto se relaciona com a organização funcional, estabelecendo normas relativas às atribuições, às prestações de serviços, às responsabilidades e ao exercício dos cargos e funções de seus integrantes.

Art. 3º - A Guarda Civil Municipal de Araripe é uma polícia administrativa municipal de caráter civil, uniformizada e armada conforme dispuser a lei, criada nos termos da Lei Municipal Nº 901, de 17 de agosto de 2009, organizada com base na hierarquia e na disciplina, atuante na promoção dos direitos humanos e na segurança como um direito humano fundamental, integrante do Sistema de Segurança Pública Nacional, destinada além das constantes na lei; LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014, à:

- I- Prevenir atos delituosos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, priorizando a integridade das pessoas que transitam no espaço público;
- II- Estabelecer integração com os órgãos municipais de políticas sociais, visando ações Inter setoriais e interdisciplinares de segurança no município;
- III- Realizar ações preventivas no território municipal, interagindo com outros municípios, com as polícias estaduais e federais, como órgão complementar da segurança



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



pública, objetivando prevenir a violência e a criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos humanos;

IV- Desenvolver ações de prevenção primária à violência e à criminalidade, podendo ser em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, com outros municípios ou com os demais órgãos das esferas estadual ou federal, através de convênios;

V- Colaborar de forma integrada e individual com a segurança pública municipal e com os demais órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

VI- Atuar com ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas junto ao corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, colaborando com a implantação da cultura de paz na comunidade local;

VII- Executar a segurança comunitária através das Bases de Segurança Comunitária, colaborando para proteção e integração da população nas comunidades;

VIII- Participar, colaborar e incentivar a organização popular nos Conselhos Comunitários de Defesa e Segurança Social;

IX- Defender a dignidade da pessoa humana, com valorização e respeito à vida e à cidadania, assegurando atendimento humanizado a todas as pessoas, com respeito às diversas identidades religiosas, culturais, étnico- raciais, de gênero, orientação sexual e as das pessoas com deficiência;

XI- Colaborar com a correta utilização dos serviços públicos urbanos, o ordenamento e o uso do espaço urbano, garantindo a utilização democrática do espaço público;

XII- Colaborar na integralização, cooperação e otimização das políticas públicas e órgãos públicos de segurança através do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM;

XIII- Garantir o respeito dos direitos fundamentais do cidadão na vida cotidiana; XIV- Colaborar na proteção do meio ambiente e do patrimônio ecológico;

XV- Prevenir e mediar conflitos;

XVI- realizar a segurança das autoridades do Município e de forma complementar a segurança de dignitários em serviço no Município;

XVII- planejar e executar serviços de prevenção a violência, à criminalidade e ao uso de drogas ilícitas, realizando palestras socioeducativas, enfocando a segurança pessoal e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



coletiva, à prevenção ao uso e abuso de drogas, a responsabilidade do cidadão na preservação do ordenamento do espaço público e o respeito às diferenças;

XVIII– executar atividades de socorro e proteção às vítimas de calamidades públicas, participando das ações de defesa civil;

XXI– colaborar na prevenção e combate de incêndios e no suporte básico da vida, quando necessário;

XXII– exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos

termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

XXIII- colaborar na segurança do cidadão e na preservação da ordem pública nos eventos promovidos pelas Secretarias Municipais de Araripe;

XXIV- auxiliar quando necessário na organização dos serviços públicos visando o pleno atendimento da comunidade.

XXV – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive

adotando medidas educativas e preventivas;

Art. 4º - A Guarda Civil Municipal de Araripe, compreende suas instalações, seus equipamentos e seu efetivo funcional.

Art. 5º - Os Guardas Civis Municipais de Araripe serão investidos na Carreira como Guarda Civil Municipal 3ª classe mediante concurso público, nomeados sob o regime estatutário, em número que atenda às necessidades e disponibilidades financeiras do Município de Araripe, após serem submetidos a um Curso de Formação Profissional que tenha como base principal a grade curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP.

Parágrafo único. O número mínimo de guardas civis municipais de cargo efetivo do município de Araripe é de 30 guardas, de acordo com a lei Municipal de criação da guarda, Lei Municipal Nº 901, de 17 de agosto de 2009 sendo vedado pela lei Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 no seu, Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional

Art. 6º - A Guarda Civil Municipal de Araripe é subordinada diretamente ao Prefeito Municipal de Araripe, será vinculada a Secretária de Segurança Pública Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Araripe deverá criar a Secretaria de Segurança Pública Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 7º - A estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal de Araripe, contendo os departamentos e setores e os correspondentes cargos, serão tratados nesta lei, sendo obrigatória a constituição da Corregedoria, e da Ouvidoria, conforme está expresso na Lei 13022 de 8 de Agosto de 2014.

I- O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

II- Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade, Art. 15 da lei Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Art. 8º - São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes à Carreira da Guarda Civil Municipal: I – Prefeito Municipal;

II – Secretário de Segurança Pública Municipal.

SEÇÃO I

Do Comando da Guarda Municipal

Art. 9º - Fica criado, o cargo comissionado de Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Araripe, fará parte da estrutura organizacional, tem por propósito o preparo e o aperfeiçoamento dos GCMs, devendo o ocupante do cargo passar todo o



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



conhecimento de emprego dos recursos humanos e equipamentos para o cumprimento de sua destinação legal e de suas atribuições subsidiárias.

Art. 10 - O Comandante e o Subcomandante da Guarda Civil Municipal serão nomeados livremente pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo estes cargos exercidos por membros efetivos da Carreira da Guarda Civil Municipal, tendo como requisitos obrigatórios para ocupar os cargos de Comando e Subcomando:

- a) Experiência mínima de 03 anos na carreira de guarda;
- b) Conduta ilibada notória;
- c) Idade mínima de 25 anos;
- d) Ter concluído graduação.

Art. 11 - O Comandante e o Subcomandante da Guarda Civil Municipal será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal entre todos integrantes de Carreira da Guarda Civil Municipal de Araripe.

SEÇÃO II

Do Inspetor e Subinspetor da Guarda Civil Municipal

Art. 12 - Compete aos Inspetores, e Subinspetores da Guarda Civil Municipal coordenar e supervisionar os Guardas Civis Municipais e exercer as funções de:

- I - Realizar rondas constantes nos postos, exercendo uma fiscalização quanto a presteza da execução de policiamento e vigilância;
- II – Cientificar o Comando da Guarda sobre ocorrências havidas no turno ou período de serviço através de relatório;
- III- comunicar as irregularidades disciplinares havidas tais como falta, danos nos equipamentos fornecidos pela corporação e outras alterações existentes como anormais no serviço;
- IV- Apoiar os guardas municipais quando necessário no atendimento de ocorrência;
- V – Cientificar o escalão superior em caso de gravidade, ou quando da participação direta ou indireta dos componentes da guarda municipal em ocorrências ou infrações;
- VI - Conferir as escalas de serviço de seus subordinados antes destes assumirem seus serviços.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



VII - alterar a escala de seu turno de serviço, em caso de qualquer emergência que necessite de intervenção da Guarda Civil Municipal, informando o Comandante da decisão tomada.

VIII - velar assiduamente pela conduta dos guardas em serviço.

IX - Cumprir e fazer cumprir as normas gerais do Estatuto da Guarda Civil Municipal e demais Regulamentos pertinentes.

X - Exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO III

Dos Cargos e Classes Operacionais

Art. 13 - Fica criado os cargos de Inspetor de 1^a, 2^a, 3^a Classe, Subinspetor de 1^a, 2^a, 3^a Classe, e Guarda Civil Municipal de 1^a, 2^a, 3^a Classe, da Guarda Civil Municipal de Araripe Ceara.

Art. 14 - Havendo vagas ociosas na GCM 3^a- Classe ou aumento do efetivo o Chefe do Poder Executivo deverá abrir concurso público.

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade de acordo com o estatuto geral das guardas municipais do Brasil, LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.1

SEÇÃO IV

Da Corregedoria e da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal

SUBSEÇÃO I

Da Corregedoria

Art. 16 - Fica criada a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Araripe, órgão independente, vinculada a secretaria de segurança do município, com o objetivo fundamental de oferecer transparência às ações da instituição e de pautar no exercício democrático, da justiça e da ética as posturas e atitudes dos integrantes da Corporação, na forma estabelecida em Lei.

Art. 17 - A Corregedoria da Guarda Civil Municipal será constituída de 3 (três) membros, sendo:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



I- 01 (um) membro na função de Corregedor Geral, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II- 01 (um) membro indicado dentre os integrantes da Carreira da Guarda Civil Municipal;

III- 01 (um) membro indicado pelo Gabinete do Prefeito, dentre os servidores municipais.

§ 1º - O Corregedor Geral será ocupado exclusivamente por bacharel em direito.

§ 2º - Os membros da própria Guarda Municipal que comporão a Corregedoria serão nomeados no sistema de rodízio, a cada 02 (dois) anos.

Art. 18 - Compete à Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Araripe:

I- Apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores administrativos e da Carreira Única da Guarda Civil Municipal de Araripe;

II- Realizar visitas de inspeção e correições extraordinária em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal de Araripe;

III- Appreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos servidores administrativos e da Carreira Única da Guarda Civil Municipal de Araripe;

IV- Promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Municipal de Araripe, de acordo com este Estatuto, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 19 - Compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Araripe:

I- Assistir ao Comando da Guarda Civil Municipal e ao Secretário Municipal de Segurança Pública nos assuntos disciplinares.

II- Manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Comando da Guarda Civil Municipal, bem como indicar a composição das Comissões Processantes;

III- dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral da Guarda;

IV- Appreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores administrativos e da Carreira Única da Guarda Civil Municipal, bem como propor ao Comando da Guarda Civil Municipal a instauração de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

V- Avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos servidores administrativos e da Carreira Única da Guarda Civil Municipal;

VI- Responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VII- determinar a realização de correções extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Araripe;

VIII- Remeter ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Araripe, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos aos servidores administrativos e da Carreira Única da Guarda Civil Municipal em estágio probatório;

IX- Na forma prevista nesta Lei e outras Leis pertinentes, investigar e apresentar o resultado das sindicâncias ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Araripe, responsável por aplicar as medidas cabíveis.;

SUBSEÇÃO II

Da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Araripe, vinculada ao Comando da Guarda Civil Municipal, com o objetivo de fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Art. 21 - A Ouvidoria da Guarda Municipal de Araripe, em caráter permanente, será composta por 02 (dois) membros com mandato de 02 (dois) anos, permitido a recondução, sendo indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os membros da Ouvidoria serão nomeados dentre os servidores efetivos e estáveis da Municipalidade, que não tenham respondido nenhum processo disciplinar, com qualificação compatível para tal função.

Art. 23. Compete a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



- I– Receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da Guarda Civil Municipal de Araripe;
- II– Requisitar informações e realizar diligências visando à obtenção de informações junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da Corporação acerca de atos praticados em seu âmbito, encaminhando-as ao Corregedor da Guarda Civil Municipal, para a instauração de inspeções e correições, sindicâncias, inquéritos e processos administrativos disciplinares;
- III– promover a definição de um sistema de comunicação, para a divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;
- IV– Informar ao interessado as providências adotadas pela Guarda Civil Municipal em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;
- V– Definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;
- VI– Elaborar e encaminhar ao Secretário de Segurança Pública e Cidadania e ao Comando da Guarda Civil Municipal relatório trimestral referente às reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;
- VII– propor aos órgãos municipais as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Municipal, visando ao adequado atendimento à sociedade e à otimização da imagem institucional.

Art. 24 - Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria Geral da Guarda Civil Municipal atuará:

- I– Por iniciativa própria;
- II– Por solicitação do Prefeito, Secretário de Segurança Pública e Comandante da Guarda Civil Municipal de Araripe;
- III– em decorrências de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

Parágrafo único - A Ouvidoria Geral da Guarda Civil Municipal de Araripe, poderá instalar núcleos de atendimento no município com a utilização de mecanismos eletrônicos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



e balcão de atendimento com a necessária segurança dos reclamantes sendo-lhe, em todo o caso, garantindo-lhe o sigilo.

Art. 25 - O Poder Executivo providenciará a disponibilização dos imóveis, móveis, veículos e servidores solicitados pela Ouvidoria Geral da Guarda Civil Municipal, destinados ao cumprimento de suas funções.

TITULO II

Do Ingresso e Curso de Formação

CAPITULO I

Do Ingresso

Art. 26. O cargo de Guarda Civil Municipal é provido exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso se dá sempre no nível de GCM 3ª Classe para os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

- I- Ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II- Ser aprovado nos testes de capacitação física e psicológica previsto no Edital do Concurso;
- III- não possuir antecedentes criminais comprovados, bem como nada que desabone sua conduta, comprovado através de investigação social, de acordo com o Edital do Concurso Público;
- IV- Ter idade mínima de 18 anos à posse do respectivo cargo;
- V- Ter concluído o Ensino Médio; (com prazo para conclusão do nível superior)
- VI- Estar quite com o serviço militar, para os Guardas Civis do sexo masculino;
- VII- Ter (CNH) carteira nacional de habilitação na categoria A e B;
- VIII- ser aprovado nos exames de saúde, realizados pelo órgão competente a ser designado pelo Edital do Concurso Público;
- IX- Ser aprovado no Curso de Formação, com objetivo de habilitar o candidato a desempenhar as funções inerentes ao cargo.

§1º - O candidato que for aprovado em concurso público e obtiver média final suficiente para classificar-se dentro do número de vagas oferecidas, será incorporado na condição de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, após ser submetido e aprovado no Curso de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Formação que será oferecido de acordo com a grade curricular exigida pela Secretária Nacional de Segurança Pública – SENASP do Ministério da Justiça.

§2º- Justifica-se o item VII- deste artigo, uma vez que será necessário ao Guarda Civil Municipal conduzir viatura em serviço e veículos apreendidos.

Art. 27 - Nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais, ao ingressar em exercício, o Guarda nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório pelo período que a legislação determina durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação no desempenho do cargo.

Art. 28 – Os guarda civis municipais de Araripe serão classificados em três situações de atividade.

I- Na ativa;

II- Afastado;

III- Aposentado.

CAPITULO II

Do Curso de Formação

Art. 29 - O Curso de Formação previsto para os Guardas Civis Municipais terá obrigatoriamente o currículo e carga horária definidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP do Ministério da Justiça, de acordo com o padrão nacional para as Guardas Municipais.

Art. 30 - O aluno do Curso de Formação para Guarda Civil Municipal receberá durante o Curso o salário base sem gratificações ou outras vantagens.

Art. 31 - Após o término do curso, os aprovados nos testes intelectuais e físicos, desde que apresentem aptidão moral e profissional para o exercício da função, serão nomeados e incorporados em Sessão Solene presidida pelo Chefe do Executivo, como Guardas Civis Municipais.

Art. 32 - Na Sessão Solene os Guardas Civis Municipais em estágio probatório, prestarão o seguinte Juramento:

“JURO, SOLENEMENTE PELA MINHA HONRA, ATUAR COM TODOS OS MEUS ESFORÇOS NO CUMPRIMENTO DAS LEIS, NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS VALORES DA CIDADANIA, EXERCENDO MINHA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



FUNÇÃO COM RESPONSABILIDADE, HONESTIDADE, E ÉTICA, SE NECESSÁRIO, COM O SACRIFÍCIO DA PRÓPRIA VIDA.”

TITULO III

Dos Direitos, Deveres, Vencimentos e Vantagens

CAPITULO I

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 33 – Os Guardas Civis Municipais de Araripe terão remuneração conforme piso nacional da categoria, na falta de lei que regulamente um piso nacional, será pago um salário mínimo mais 30% sobre o vencimento base, sem prejuízo das gratificações e vantagens específicas de cada função.

Art. 34 - O Guarda Civil Municipal será remunerado conforme sua graduação exercida (classe ou função) na Carreira.

Art. 35 - O reajuste do salário base dos guardas civis municipais se dará sempre na data base dos servidores municipais, sem prejuízo ao disposto no artigo 65, da **Lei Municipal nº 460/97, de 18 de agosto de 1997.**

Art. 36 - Os integrantes da Carreira da Guarda Civil Municipal de Araripe têm direito a Gratificação de Risco de Vida, pelo exercício de atividade de risco, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento bruto do Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. A Gratificação aqui tratada neste artigo, tem natureza permanente, inclusive para efeito de aposentadoria.

Art. 35 - Fica criada a Gratificação de Grupos Especializados para os integrantes destes grupos no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o vencimento básico do Guarda Civil Municipal.

§ 1º - O número total de integrantes desses Grupos é de até 20% (vinte por cento) do efetivo geral da Guarda Civil Municipal, selecionados a cada dois anos através de Edital publicado pelo Comando da Guarda Civil Municipal.”

§ 2º - As devidas estruturas e atribuições dos grupos operacionais serão instrumentalizadas por lei Complementar.

36 – Fica criada a gratificação de evolução hierárquica de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - A Gratificação de Evolução Hierárquica será acrescida de 10% (dez por cento) a cada progressão funcional (classe ou função) na Carreira do Guarda Civil Municipal, conforme estabelecido em PCCS a ser apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelecido na Lei 13022/2014 em seu Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

§ 2º - A Gratificação de Evolução Hierárquica não causará prejuízo a outros direitos e vantagens estabelecidas em lei.

§ 3º - A Gratificação de Evolução Hierárquica não corresponde ao “adicional por tempo de serviço” estabelecido na Lei Municipal nº 460/97, de 18 de agosto de 1997 em seu Art. 65.

§ 4º - Os guardas civis municipais enquadrados na GCM 3ª Classes não fazem jus a Gratificação de Evolução Hierárquica.

Art. 39 - A Gratificação por Titularidade será concedida ao Guarda Civil Municipal que possua cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado reconhecidos pelo MEC, nos percentuais de:

- I – 30% (trinta por cento) para título de doutor;
- II - 20% (vinte por cento) para título de mestre;
- III - 15% (quinze por cento) para pós graduados;
- IV – 10% (dez por cento) para graduados.

Parágrafo único - Os percentuais de Gratificação por Titularidade são cumulativos.

Art. 40 - As Gratificações aqui tratadas no artigo anterior, tem natureza permanente, inclusive para efeito de aposentadoria e pensão.

Art. 41 – fica assegurado o pagamento de uma ajuda de custo para os guardas civis municipais de Araripe como forma de indenização pelos gastos com transporte e alimentação.

I- A indenização de que trata esse artigo é uma forma de incentivo e valorização do salário do servidor da guarda municipal.

II- Fica a critério da administração estipular o valor da ajuda de custo.

Art. 42 – fica vedado em qualquer hipótese por parte do comando ou da administração do município substituir gratificações ou indenizações por folgas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 43 - Ficam extintos os cargos comissionados de Inspetor e Coordenadores de Grupamento; Distrital, Transito, Bairros, criados pela Lei Municipal nº 1.092/2013, passando a ter (03) três, cargos, com (03) três, classes cada conforme o Art-13 desta lei.

CAPITULO II

Dos Direitos e Deveres

Art.44 - Serão assegurados todos os direitos e deveres garantidos pelas Leis; Municipal nº 460/97, de 18 de agosto de 1997, Lei Municipal nº 927/2009 e a Lei orgânica do município de Araripe de 05 de abril de 1990, e Atualizada pela Emenda nº 001/2011, de 05 de abril de 2011, aos integrantes da Carreira de Guarda Civil Municipal de Araripe.

Art. 45 – Fica criado aposentadoria especial para os servidores efetivos, da guarda civil municipal de Araripe de acordo com a constituição federal no seu Art. 40, § 4º, II e III.

I- A aposentadoria de que trata este artigo, será de minuída em cinco anos de contribuição, passando de 35 anos para 30 anos.

TÍTULO IV

Da Carreira, do Trabalho e da Vida Funcional

CAPÍTULO I

Da Organização da Carreira Única e Progressão Funcional

SEÇÃO I

Da Carreira Única

Art. 50 - Em nenhuma hipótese será admitida a regressão de classe (função).

Paragrafo único. A promoção/progressão do servidor da Guarda Civil Municipal de Araripe ocorrerá de forma sequencial, conforme estabelecido em Plano de Cargos Carreira e Salário, independente do numero de vagas para o cargo subsequente, ficando garantido ao servidor da Guardas Civil Municipal de Araripe seu desenvolvimento na carreira.

SEÇÃO II



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Do Trabalho.

Art. 51 – a carga horaria de trabalho dos guarda civis municipais de Araripe é de 40h semanais sendo no total (160h mensais).

I- A escala de serviço é em regime de plantão.

Art. 52 – o município de Araripe manterá uma “Sede Administrativa” própria da guarda civil municipal, com sede no município.

I- A sede de que trata esse artigo, deve ter as condições necessárias, para o bom andamento dos serviços da guarda civil municipal.

II- Caberá ao município ativar faixa exclusiva de frequência de rádio e o número de telefone da guarda civil municipal, gratuito e esse número deverá estar exposto na base e na viatura da guarda civil, conforme estabelece a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 17.

III- A estrutura física da base deverá atender as necessidades da instituição, como ter; garagem, alojamento, copa, recepção, dormitórios, “banheiros para ambos os sexos”, local restrito para que sejam guardados os pertences dos GCMs.

IV- O plantão de que trata, este artigo será de escalas podendo ser 12/36 ou 24/72 incluindo horário de refeições e descanso dois períodos de duas horas almoço e janta.

Da Progressão Funcional na Carreira

Art. 53 - Ao Guarda Civil Municipal será assegurado o direito de progressão funcional em todos os níveis dentro da Carreira.

§ 1º - A progressão consiste na elevação de um nível ao outro (de uma classe para outra) imediatamente superior na Carreira, sendo dependente de todos os requisitos fixados nesta Lei.

§ 2º - Terá direito a progressão funcional todos os membros da Carreira da Guarda Civil Municipal que estiverem no efetivo exercício de suas funções e os que estiverem afastados para assunção de mandato classista, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 54 - Dar-se-á progressão as classes da Carreira da Guarda Civil Municipal quando:

I- Mediante interstício de tempo;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



II– Não responder atos de natureza grave.

Art. 55 - Os processos de progressão funcional ocorrerão em intervalos regulares de 36 (trinta e seis) meses, tendo seus efeitos financeiros em 1º de setembro de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados.

Art. 56 - O interstício de tempo mínimo exigido na progressão funcional:

I– Será contado a partir da data do efeito financeiro da última progressão funcional obtida até a data do efeito financeiro da progressão funcional em que está concorrendo o servidor;

II – Somente serão considerados os dias trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição a contagem dos períodos de licenças e afastamentos acima de 15 (quinze) dias, ininterruptos ou não, exceto:

A). Nos casos de licença-maternidade, licença paternidade e licença de assunção de mandato classista, cujo período é contado integralmente e

B). Nos casos de afastamento para tratamento da própria saúde até vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, exceto quando o tratamento for, comprovadamente, em decorrência do exercício da função, caso em que será computado todo o tempo necessário para tratamento do servidor.

§ 1º - Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 2º - Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança na Secretaria da Segurança Pública do Município de Araripe.

SEÇÃO III

Dos Requisitos para Progressão Funcional

Art. 57 - Estará habilitado para progressão para a função de Guarda Civil Municipal 2ª Classe, aquele que: I - Tenha completado efetivo exercício na função de GCM 3ª Classe por um período de 3 (Três) anos.

Art. 58 - Estará habilitado para progressão para a função de Guarda Civil Municipal 1ª Classe, aquele que: I- Tenha completado efetivo exercício da função de GCM 2ª Classe por um período de 3 (Três) anos;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 59 - Estará habilitado para progressão para a função de Subinspetor de 1ª, 2ª e 3ª Classe da Guarda Civil Municipal, aquele que:

I- Tenha completado efetivo exercício na função na classe imediatamente anterior por um período de 3 (Três) anos;

Art.61 - Estará habilitado para progressão para as funções de Inspectores de 1ª,2ª,3ª Classe da Guarda Civil Municipal, aquele que:

I- Tenha completado efetivo exercício na função na classe imediatamente anterior da Guarda Civil Municipal por um período de 3 (Três) anos;

Art. 64 - Os Guardas Civis Municipais progredirão em classe/função mediante inscrição individual.de acordo com o preechimento dos requisitos previstos nesta lei.

Art. 65 - Todos os resultados de progressão na Carreira Única da Guarda Civil Municipal serão publicados no Diário Oficial do Município de Araripe.

TITULO V

DA COMISSÃO PERMANETE DE PROGRESSÃO

Art. 66 – Fica criada a Comissão Permanete de progressão que tem o objetivo de analisar os pedidos de progressão dos Guardas Civis Municipais, assim como confeccionar lista de classificação final, bem como promover a sua publicação.

Art. 67 – A Comissão Permanete de Progressão é composta pelos seguintes membros:

I - 1 (um) membro da Secretaria de Segurança Pública;

II - 1 (um) membro da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal;

III - 1 (um) membro do Comando da Guarda Civil Municipal;

Art. 68 – A Comissão Permanete de Progressão deverá publicar edital com data e local para inscrição de candidatos à progressão.

Art. 69 – O Guarda Civil Municipal que se sentir prejudicado poderá solicitar, através de recurso dirigido a Comissão Permanete de Progressão, revisão do seu pedido de progressão caso este seja indeferido, no prazo de 48 horas a partir da data de publicação da lista de classificação.

Art. 70 – A Comissão Permanete de Progressão terá o prazo de 10 dias para resopoder os recursos que trata o artrigo anterior.

TITULO VI



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



REGULAMENTO DO UNIFORME, INSIGNIAS E DIVISAS

CAPITULO I REGULAMENTO DE UNIFORME

Art. 80 - O Regulamento específico de uniformes deverá regulamentar as prescrições sobre os uniformes da Guarda Civil Municipais de Araripe e peças complementares, brevês, divisas, insígnias (distintivos), regulando sua posse, composição, uso e descrição geral.

Art. 81 - Especificam-se neste regulamento os uniformes, brasão, distintivo, brevês, insígnia e divisas usadas pelos Guardas Civis Municipais de ambos sexos, em todos os níveis.

Art. 82 - É obrigatório o uso dos uniformes, peças complementares, brevês e insígnias definidas na presente Lei para todos os integrantes da Carreira de Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único - O uso do uniforme não será obrigatório quando exercer segurança de dignitários, bem como quando devidamente autorizado pelo comando da Corporação.

Art. 83 - O nome do(a) Guarda Civil Municipal é obrigatório em seu uniforme.

Art. 84 - É vedado ao Guarda Civil Municipal alterar as características dos uniformes.

Art. 85 - O uso correto dos uniformes é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos servidores da Carreira de Guarda Civil Municipal, contribuindo para o fortalecimento da disciplina, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito perante a opinião pública.

Art. 86 - Constitui obrigação de todos integrantes da Carreira de Guarda Civil Municipal zelar por seus uniformes, pela correta apresentação de seus subordinados e pares em qualquer ocasião.

Art. 87 - Os uniformes mencionados nesta Lei, bem como as peças complementares, brevês, divisa, insígnias (distintivos) e condecorações nas cores neles estabelecidos ou regulados, são exclusividade da Guarda Civil Municipal de Araripe, e considerados de uso privativo, para as atividades de segurança e vigilância municipal, sendo proibido a particulares, instituições públicas e privadas, de qualquer natureza, o uso de trajes que se assemelhem aos aqui descritos e que possam provocar confusão na sua identificação.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DOS UNIFORMES



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 88 - Fica estabelecida a cor azul marinho como predominante dos uniformes da Carreira de Guarda Civil Municipal.

Art. 89 - Os uniformes prescritos neste regulamento dividem-se em 03 (três) modalidades, a saber: I- Representação;

II- Operacional e

III - Instrução.

I – REPRESENTAÇÃO: UNIFORME DE PASSEIO.

Posse: para todos os integrantes da Guarda Civil Municipal. Uso: em recepções de solenidades, eventos e reuniões sociais. Composição

A. Masculino:

Boina (Azul Ferreti)

Camisa em Algodão Manga Curta (Branca)

Distintivo em metal para Boínas com o Brasão do Município.

Cinto de Nylon Azul Marinho

Camisa Social em tecido gabardine (Azul Celeste)

Calça em tecido gabardine (Azul Marinho)

Meias pretas

Sapato social preto com cadarço.

B. Feminino

Boina (Azul Marinho)

Distintivo em metal para Boínas com o Brasão do Município. Camisa em Algodão Manga Curta (branca)

Cinto de Nylon Azul Marinho

Camisa Social em tecido gabardine (Azul Celeste)

Saia longa (na altura do joelho) em tecido gabardine (Azul Marinho) Sapato social preto feminino padrão militar.

Meia calça da cor da pele.

**II – OPERACIONAL:
UNIFORME OPERACIONAL I**

Posse: A todos os integrantes da GCM.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Uso: No patrulhamento urbano, em deslocamento e em serviços prestados pela Guarda Civil Municipal.

Composição - Masculino e Feminino:

Bone (azul marinho)

Camisa em Algodão manga curta (azul marinho)

Gandola manga Longa em tecido RIPSTOP (Azul Marinho)

Luva Amovível (Azul Marinho) com a respectiva graduação

Cinto de náilon (azul marinho)

Calça em tecido RIPSTOP (azul marinho)

Coturno Cano longo (preto).

Cinto de guarnição completo, com equipamentos (cor preta).

Cordão (preto) com fiel

UNIFORME OPERACIONAL II:

Posse: a todos os integrantes da GCM.

Uso: no patrulhamento de parques florestais e nas áreas ambientais.

Composição - Masculino e Feminino:

Bone (azul marinho)

Camisa gola pólo (azul marinho)

Cinto de náilon (azul marinho)

Bermuda em tecido RIPSTOP (azul marinho)

Tênis (preto).

Cinto de guarnição completo, com equipamentos (cor preta).

Meias Azul Marinho.

III – INSTRUÇÃO - UNIFORME DE EDUCAÇÃO FÍSICA:

Posse: todos os GCMS e alunos do Curso de Formação.

Uso: Em atividades de educação física e Curso de Formação.

Composição - Masculino e feminino:

Camisa manga Curta (Branca)

Calção (azul marinho)

Meia soquete (branca)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Tênis (Preto)

Art. 90 – Todos os Uniformes da Guarda Civil Municipal serão fornecidos gratuitamente.

CAPITULO III

DOS MODELOS DAS DIVISAS E INSIGNIAS

Art.91 - As divisas diferenciaram os guardas civis municipais de carreira conforme sua classe ou função na Carreira conforme modelos constantes no anexo II desta lei.

Art. 92 - O Comandante da Guarda Civil Municipal baixará portaria interna que regulamentará a questão dos fardamentos e itens dos grupos táticos e afins não previstos nesta lei.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Do Código disciplinar

Disposições Preliminares

Art.93 - O Código disciplinar da Guarda Civil Municipal de Araripe, instituído por esta Lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos Guardas Civis Municipais de Araripe.

Art. 94 - Este Código disciplinar aplica-se a todos os servidores da Guarda Civil Municipal de Araripe, incluindo os ocupantes de cargo em comissão.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 95 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal de Araripe.

Art. 96 - São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal de Araripe:

I- O respeito à dignidade da pessoa humana;

II- O respeito à cidadania;

III- O respeito ao ordenamento jurídico brasileiro;

IV- O respeito às autoridades constituídas e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



V - O respeito à coisa pública.

Art. 97 - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 98 - São deveres do servidor da Guarda Civil Municipal de Araripe, além dos demais enumerados nesta Lei Complementar:

I- Ser assíduo e pontual;

II- Cumprir as ordens legais superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III- Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV- Guardar sigilo sobre os assuntos da Administração Pública;

V- Tratar com urbanidade os companheiros de serviço e público em geral;

VI- Manter sempre atualizado seus dados de família e endereço residencial;

VII- Zelar pela economia dos bens do Município e pela conservação dos bens que forem confiados à sua guarda ou utilização;

VIII- apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado;

IX- Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

X- Estar em dia com as Lei, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções e

XI- proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO IV

Das Recompensas dos Servidores

Art. 99 - O servidor da Guarda Civil Municipal de Araripe, em reconhecimento por bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes, será recompensado, nos termos desta Lei.

Art. 100 - São consideradas recompensas da Guarda Civil Municipal de Araripe:

I - Condecorações por serviços prestados; e

II - Elogios.

§ 1º - Condecorações se constituem em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Carreira da Guarda Civil Municipal de Araripe por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, na defesa da cidadania, da integridade física



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



dos cidadãos e do patrimônio público, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no órgão oficial do Município de Araripe, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 2º - Elogio é o reconhecimento formal da Administração Pública às qualidades morais e profissionais do servidor da Carreira da Guarda Civil Municipal de Araripe, com a devida publicidade no órgão oficial do Município de Araripe, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º - As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Comando da Guarda Civil Municipal de Araripe, ad referendum do Secretário de Segurança Pública Municipal quando existir.

§ 4º - Uma recompensa (elogio ou condecoração) anula uma advertência ou uma repreensão.

CAPÍTULO V

Do Direito de Petição

Art. 101 - É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal de Araripe o direito de peticionar, requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Sanções Disciplinares

SEÇÃO I

Da Definição e Classificação das Infrações Disciplinares

Art. 102 - Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Código pelos servidores integrantes da Carreira da Guarda Civil Municipal de Araripe.

Parágrafo único - Não existirá infração se a conduta não estiver anteriormente tipificada nesta Lei Complementar.

Art. 103 - As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - Leves;

II - Médias; e

III - Graves.

Art. 104 - São infrações disciplinares de natureza leve:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



- I- Deixar de elaborar e entregar, ao término de sua jornada de serviço, o relatório diário, quando lhe competir;
- II- Chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço, observados os limites de tolerância previstos no § 1º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- III- Usar uniforme incompleto ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal, contrariando as normas respectivas;
- IV- Negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder, de acordo com o Regimento Interno;
- V- Conduzir viatura, sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Municipal de Araripe;
- VI- usar gírias, termos ou qualquer outra forma de comunicação descortês para com seus pares, subordinados, superiores e público em geral;
- VII- deixar de portar, quando em serviço, a identidade funcional;
- VIII- Deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- IX- sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar, indevidamente, medalhas desportivas, distintivos ou condecorações, ressalvadas as atribuídas pela própria Guarda Civil Municipal;
- X- deixar de zelar pela economia do material do Município pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XI- ofender integrante da Guarda Civil Municipal, em função superior, igual ou subordinada, bem como qualquer do povo, com atos, palavras ou gestos obscenos;
- XII- Deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
- Art. 105 - São infrações disciplinares de natureza média:
- I- Deixar de comunicar, quando em serviço, ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;
- II- Deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- III- Desempenhar, inadequadamente, suas funções, por imprudência ou negligência;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



- IV- Afastar-se, ainda que momentaneamente, sem motivo justificado, do local em que deva encontrar-se, por força de ordens ou disposições legais;
 - V- Dirigir veículo da Guarda Civil Municipal de Araripe com negligência, imprudência ou imperícia;
 - VI- executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;
 - VII- introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas nas dependências da Guarda Civil Municipal, ou ingerir bebidas alcoólicas, estando em serviço;
 - VIII- Disparar arma de fogo por descuido;

 - IX- suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
 - X- abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, sem justo motivo;
- Art. 106 - São infrações disciplinares de natureza grave:
- I- Desempenhar, inadequadamente, suas funções, de modo intencional;
 - II- Deixar de instaurar o devido procedimento para apuração das transgressões disciplinares de que tiver conhecimento;
 - III- dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal de Araripe, em função subordinada, a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
 - IV- Fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, com fins lucrativos, por si ou como representante de terceiros;
 - V- Disparar arma de fogo, desnecessariamente;
 - VI- Praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
 - VII- maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade;
 - VIII- contribuir para que presos conservem em seu poder, objetos não permitidos;
 - IX- Violar ou tentar violar qualquer unidade da Guarda Civil Municipal de Araripe, sem motivo justificado;
 - X- Retirar ou tentar retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto, animal ou equipamento do serviço público municipal, sem ordem dos respectivos responsáveis ou para fins particulares;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



- XI- danificar, intencionalmente, documentos ou objetos pertencentes ao Município de Araripe;
- XII- descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XIII- usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, religião, credo ou orientação sexual;
- XIV- aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XV- Dar ordem ilegal ou claramente inexequível;
- XVI- participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;
- XVII- referir-se, depreciativamente, em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, às ordens legais;
- XVIII- determinar a execução de serviço, não previsto em Lei ou regulamento;
- XIX- valer-se ou fazer uso do cargo, função ou emprego público, para obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou prejudicar o bom andamento do serviço;
- XX- Praticar assédio sexual ou moral;
- XXI- violar ou deixar de preservar local de crime;
- XXII- procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida; XXIII- deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXIV- liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência, sem atribuição legal;
- XXV- publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal de Araripe que possam concorrer para comprometer a segurança pública;
- XXVI- deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal de Araripe em função subordinada que agir em cumprimento de sua ordem;
- XXVII- omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXVIII- ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



XXIX- participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XXX- acumular, ilicitamente, cargos ou funções públicas, se provada a má-fé;

XXXI- trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XXXII- deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

XXXIII- disparar arma de fogo por descuido, quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de terceiro; e

XXXIV- Conduzir viatura ou moto patrulha sem habilitação ou sem categoria equivalente “CNH” nas categorias “A,B e D”.

SEÇÃO II

Das Sanções Disciplinares

Art. 107 - As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores de Carreira da Guarda Civil Municipal de Araripe, nos termos dos arts. 108 a 112, desta Lei, são:

- I- Advertência;
- II- Repreensão;
- III- suspensão e
- IV- Demissão com justa causa.

SUBSEÇÃO I

Da Advertência

Art. 108 - A pena de advertência é a forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no art. 8º, desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Da Repreensão

Art. 109 - A pena de repreensão será aplicada por escrito ao servidor reincidente na prática de infrações de natureza leve e terá publicidade no órgão oficial do Município de Araripe e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no art. 8º, desta Lei Complementar.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



SUBSEÇÃO III

Da Suspensão

Art. 110 - A pena de suspensão, que não excederá 30 (trinta) dias, será aplicada às infrações de natureza média e grave, terá publicidade no Diário Oficial do Município de Araripe, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único - A condenação a pena suspensiva superior a 15 (quinze) dias sujeitará o infrator à participação compulsória em programa ré educativo em cursos ou palestras com a finalidade de resgatar e fixar os princípios que regem este Código, bem como os valores relativos à infração disciplinar específica que deu origem à punição.

Art. 111 -. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor de Carreira da Guarda Civil Municipal de Araripe perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

SUBSEÇÃO IV

Da Demissão com Justa Causa

Art. 112 - Será aplicada a pena de demissão com justa causa ao servidor que:

- I- Faltar injustificadamente ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II- Faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60(sessenta) dias interpolados durante o ano;
- III- demonstrar contumácia na prática de infrações de natureza grave;
- IV- Demonstrar ineficiência intencional e reiterada no cumprimento das funções;
- VI- Praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VII- praticar ou associar-se a outrem para a prática de crimes tipificados como tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins, crimes hediondos ou equiparados, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, o sistema financeiro e segurança nacional;
- VIII- lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IX- Conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



X- Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas; e

XI- revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou a qualquer particular.

Art. 113 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 114 - O processo disciplinar para apuração de falta que enseja a aplicação da pena de demissão será processado na Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Araripe e remetido ao Gabinete do Prefeito para julgamento, nos termos do art. 163 desta Lei.

SUBSEÇÃO V

Da Remoção Temporária

Art. 115 - Nos casos de apuração de infração de natureza grave, que possa ensejar a aplicação da pena de demissão com justa causa, o Comandante da Guarda Civil Municipal, poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único - A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo ou função e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

CAPÍTULO VII

Das Regras Gerais sobre o Procedimento Disciplinar

SEÇÃO I

Da Parte e de seus Procuradores

Art. 116 - A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1º - Se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á dado defensor, que não terá poderes para receber citação e confessar.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará de imediato, a representação do defensor dativo.

§ 3º - Ser-lhe-á dado também defensor dativo quando, notificada de que seu advogado constituído não praticou atos necessários, a parte não tomar qualquer providência no prazo de 3 (três) dias.

SEÇÃO II

Das Citações

Art. 117 - Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo único - O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo supre a necessidade de realização de citação.

Art. 118 - A citação far-se-á:

I- Por entrega pessoal do mandado; II- Por correspondência; ou

III - por edital.

Art. 119 - Sempre que o servidor estiver em exercício, a citação será feita por entrega pessoal.

Art. 120 - Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço de seu domicílio constante do cadastro de sua unidade de lotação.

Art. 121 - Estando o servidor em local incerto ou não sabido, ou não sendo encontrado, por 2 (duas) vezes, no endereço de seu domicílio, constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados no órgão oficial do Município, durante 3 (três) edições consecutivas.

Art. 122 - O mandado de citação será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

SEÇÃO III

Das Intimações



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 123 - A intimação de servidor em efetivo exercício será feita na forma dos incisos I e II, do art. 30, desta Lei. Parágrafo único - O Chefe do Setor de Pessoal deverá diligenciar para que o servidor tome ciência da publicação.

Art. 124 - A intimação dos advogados e do defensor dativo será pessoal.

§ 1º - Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte e seu defensor que comparecerem ao ato.

§ 2º - Quando houver somente um defensor dativo designado no processo, a Comissão Processante encaminhar-lhe á os autos por carga, diretamente, independentemente de intimação ou publicação, devendo ser observado, na sua devolução, o prazo legal cominado para a prática do ato.

SEÇÃO IV

Dos Prazos

Art. 125 - Os prazos são contínuos, contam-se a partir do primeiro dia útil subsequente à citação ou intimação, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 126 - Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 127 - Não havendo disposição expressa nesta Lei Complementar e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido, exclusivamente, a seu favor.

Art. 128 - Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - Havendo no processo até 2 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º - Havendo mais de 2 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora da repartição, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa na repartição.

SEÇÃO V

Das Provas

Art. 129 - Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 130 - Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 131 - Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 132 - Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

SUBSEÇÃO I

Da Prova Testemunhal

Art. 133 - A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I- Se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos; ou

II- Quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 134 - Compete à parte entregar à Comissão Processante, no prazo para defesa de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal (CEP).

§ 1º - Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número da sua matrícula.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las, até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

Art. 135 - Cada parte poderá arrolar, no máximo, 4 (quatro) testemunhas.

Art. 136 - As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente, as da Comissão Processante, e, após, as da parte.

Art. 137 - As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os comissários e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

§ 1º - Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º - Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente que o apresente em dia e hora designados para a realização da audiência.

§ 3º - O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no § 2º deste artigo, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

Art. 138 - Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais.

Parágrafo único - As chefias imediatas diligenciarão para que sejam dispensados os servidores no momento das audiências, devendo para tanto serem informadas a respeito da designação da audiência com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 139 - Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de sua matrícula.

Art. 140 - A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Presidente da Comissão Processante.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 141 - O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa, formular reperfuntas, por meio do Presidente da Comissão Processante, tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperfuntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 142 - O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 143 - O Presidente da Comissão Processante poderá determinar de ofício ou a requerimento: I- A oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos; e

II- A acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas, com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

SUBSEÇÃO II

Da Prova Pericial

Art. 144 - A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante quando dela não depender a comprovação do fato.

Art. 145 - Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 146 - Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art.147 - Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Art. 148 - Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



processo, o Presidente da Comissão Processante solicitará ao Secretário de Segurança Pública e Cidadania a contratação de perito para esse fim.

SEÇÃO VI

Das Audiências e do Interrogatório da Parte

Art. 149 - A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.

Art. 150 - O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

SEÇÃO VII

Da Revelia e de suas Consequências

Art. 151 - O Presidente da Comissão Processante decretará à revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§ 1º - A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I- Da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II - Das cópias dos 3 (três) editais publicados no órgão oficial do Município, no caso de citação por edital e

III- Do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º - Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 152 - A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada, quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

I- A parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena, ou em licença-médica, se impossibilitada de prestar depoimento, podendo a Comissão Processante realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontre o servidor; ou

II- A parte comprovar motivo de força maior ou caso fortuito que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único - Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 153 - Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único. É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 154 - A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único. Ocorrendo à revelia, a parte poderá requerer provas no prazo de 5 (cinco) dias para a defesa.

Art. 155 - A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º - Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

SEÇÃO VIII

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 156 - É defeso ao membro da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I- De que for parte;

II - Em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III- quando a parte ou qualquer membro da Comissão Processante for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral, até terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo capital;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



IV - Quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até terceiro grau;

V - Quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva; e

VI- Na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão Processante se declarar suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 157 - A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º - A arguição deverá ser alegada por qualquer membro da Comissão Processante, pelos defensores, inclusive dativo, ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º - Sobre a suspeição arguida, o Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Araripe:

I- Se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do suspeito ou à redistribuição do processo; e

II- Se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

SEÇÃO IX

Da Competência

Art. 158 - A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 159 - compete ao Prefeito Municipal a aplicação da pena de demissão.

Art. 160 - As punições serão aplicadas pelo Comando da Guarda Civil Municipal de Araripe.

SEÇÃO X

Da Extinção da Punibilidade e do Procedimento Disciplinar

Art. 161 - Extingue-se a punibilidade:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



- I - Pela morte da parte;
- II - Pela prescrição; ou
- III - Pela anistia.

Art. 162 - O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único - O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

Art. 163 - Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão, nos seguintes casos:

- I - Morte da parte;
- II- Ilegitimidade da parte;
- III- Quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;
- IV - Quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido; ou
- V - Anistia.

Art. 164 - Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

- I - Pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;
- II - Pela absolvição ou imposição de penalidade; ou III - pelo reconhecimento da prescrição.

CAPÍTULO VIII

Da Apuração Preliminar

Art. 165 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

Parágrafo único - As providências de apuração terão início imediatamente após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos, que será encaminhado à Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Araripe para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

Art. 166 - A apuração deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, findo o qual dar-se-á:

I- A remessa dos autos ao Comando da Guarda Civil Municipal de Araripe para aplicação da penalidade, quando a falta for de natureza leve;

II- O arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III- a instauração do procedimento disciplinar cabível quando:

a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;

b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento; e

c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

Parágrafo único - A abertura de procedimento preliminar de apuração não suspende ou interrompe o prazo previsto no § 1º, do art. 169, desta Lei.

CAPÍTULO IX
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM
ESPÉCIE
SEÇÃO I

Da Aplicação Direta de Penalidade

Art. 167 - Compete ao Comando da Guarda Civil Municipal de Araripe a aplicação das penas de advertência e repreensão.

§ 1º - A aplicação da pena será precedida de citação por escrito ao infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da defesa.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da Lei, e será entregue, contra recibo, à autoridade que determinou a citação.

§ 3º - O não exercício do direito de defesa pelo servidor não implicará no agravamento da pena.

§ 4º - Aplicadas as penalidades de acordo com os Arts. 70, 71, 72 e o caput deste artigo, desta Lei, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Art. 168 - A Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Araripe manterá cadastro atualizado e controlará um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes da Carreira da Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Art. 169 - O processo administrativo será precedido de sindicância sempre que houver necessidade de coleta de elementos suficientes quanto à autoria e materialidade da infração funcional.

§ 1º - O prazo para instauração de procedimento sindicante será de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir do conhecimento da infração pela Corregedoria.

§ 2º - Transcorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, fica vedada a instauração de qualquer espécie de procedimento administrativo para apuração do fato.

Art. 170 - O procedimento sindicante será instaurado pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, que nomeará, para processamento do feito, uma Comissão composta por três membros, dentre os quais dois serão livremente escolhidos entre os servidores efetivos do Município de Araripe, sendo o Presidente, obrigatoriamente, um membro da Corregedoria.

Art. 171 - O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, quando houver notícia de fato tipificado como crime, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 172 - A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento, garantido todos os direitos dos depoentes.

Art. 173 - Se o interesse público o exigir, o Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Araripe decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Art. 174 - É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

Art. 175 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante justificativa fundamentada do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Araripe.

Art. 176 - Findos os trâmites destinados à apuração da autoria e materialidade delitiva, a Comissão Sindicante elaborará o relatório circunstanciado e conclusivo, encaminhando os autos ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, que determinará:

I- A remessa dos autos ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Araripe, para aplicação direta de penalidade, nos termos do art. 167 desta Lei, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência se encontrar definida, porém a natureza da falta cometida for leve e não houver dano ao patrimônio público, ou se este for de valor irrisório;

II- O arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada; ou

III - a instauração de processo administrativo, quando a autoria do fato irregular estiver comprovada e se encontrar perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo

Subseção I

Do Rito Sumário



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 177 - Processar-se-ão pelo rito sumário, as infrações de natureza média, salvo nos casos em que a complexidade do fato ensejar a oposição de processo pelo rito ordinário.

Art. 178 - O procedimento será instaurado pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, que nomeará, para processamento do feito, uma Comissão composta por 3 (três) membros, dentre os quais dois serão livremente escolhidos entre os servidores do Município de Araripe, sendo o Presidente, obrigatoriamente, um membro da Corregedoria.

Art. 179 - Os procedimentos de rito sumário terão toda a instrução concentrada em audiência una.

Parágrafo único - No Processo Administrativo será sempre assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 180 - O termo de instauração e citação conterà, obrigatoriamente:

I- A descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II- Os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável;

III- a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;

IV - Designação de data, hora e local para interrogatório, a o qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V - Ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI- Intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 4 (quatro);

VII- notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas; e

VIII- nomes completos e matrículas dos membros da Comissão Processante.

Art. 181 - No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de citação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de preclusão.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 182 - O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo supre a necessidade de realização de citação.

Art. 183 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 184 - Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, observadas as disposições dos arts. 103 e 104, desta Lei.

Subseção II

Do Rito Ordinário

Art. 185 - Instaurar-se-á Processo Administrativo pelo rito ordinário nas faltas disciplinares de natureza grave, bem como naquelas que, por sua complexidade, necessitem de maior dilação probatória.

Parágrafo único - Será assegurado ao acusado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 186 - Os procedimentos que tramitam sob o rito ordinário serão constituídos das seguintes fases:

I- instauração E denúncia administrativa;

II- Citação;

III- defesa prévia;

IV - Instrução, que compreende o interrogatório do acusado e a coleta de prova testemunhal e pericial;

V- Razões finais;

VI- relatório final conclusivo;

VII - encaminhamento para decisão; e

VIII - decisão.

Art. 187 - O Processo Administrativo será conduzido por Comissão Processante, presidida obrigatoriamente por membro da Corregedoria.

Art. 188 - O Processo Administrativo será instaurado pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, que dará ciência aos comissários no prazo de 5 (cinco) dias.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 189 - A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

I- a indicação da autoria;

II- os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável; III- o resumo dos fatos;

IV- A ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;

V- A ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;

VI- Designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia; e VII- nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante.

Art. 190 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 191 - Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do mandado, apresente defesa prévia.

Parágrafo único - Deverão ser especificadas pela parte, em defesa prévia, todas as provas que pretende produzir.

Art. 192 - O defensor será intimado de todas as provas e diligências determinadas pela Comissão Processante, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 5 (cinco) dias.

Art. 193 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias, das razões de defesa do denunciado.

Art. 194 - Apresentadas as razões finais, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

I- A indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais; II- Análise das provas produzidas e das alegações da defesa; e

III- conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º - A Comissão deverá propor, se for o caso:

- I- A desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;
- II- O abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidas no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor; e
- III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 195 - O Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Araripe, mediante justificativa fundamentada.

Art. 196 - Com o parecer conclusivo, os autos serão encaminhados ao Corregedor Geral e ao Comando da Guarda Civil Municipal de Araripe para decisão e, na sequência, o encaminhamento ao Prefeito, quando for o caso.

SEÇÃO IV

Do Julgamento

Art. 197 - A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 198 - Recebidos os autos, o Comando, quando for o caso, julgará o Processo Administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Art. 199 - A autoridade competente julgará o Processo Administrativo, decidindo, fundamentadamente:

- I- Pela absolvição do acusado;
- II- Pela punição do acusado; ou
- III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 200 - O acusado será absolvido, quando reconhecido:

- I- Estar provada a inexistência do fato;
- II - Não haver prova da existência do fato;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



- III- não constituir o fato infração disciplinar;
- IV - Não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- V - Não existir prova suficiente para a condenação;
- VI- A existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
 - a) motivo de força maior ou caso fortuito;
 - b) legítima defesa própria ou de outrem;
 - c) estado de necessidade;
 - d) estrito cumprimento do dever legal; ou
 - e) coação irresistível.

CAPÍTULO X

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 201 - Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Parágrafo único - Será considerada, também, a natureza excludente de punibilidade prevista em Lei Complementar.

Art. 202 - São circunstâncias atenuantes:

- I- Estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento;
- II - Ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal de Araripe;
- III- a falta de prática no serviço;
- IV - Ter sido cometida a infração disciplinar em defesa própria de seus direitos ou dos de outrem;
- V- Ter sido cometida a infração disciplinar para evitar um mal maior; e
- VI- Ter sido confessada espontaneamente a infração disciplinar, quando sua autoria for ignorada ou imputada a outrem.

Parágrafo único. Quando ocorrer qualquer das circunstâncias atenuantes, a pena será reduzida em até 1/3 (um terço) nos casos de suspensão.

Art. 203 - São circunstâncias agravantes:

- I- Mau comportamento;
- II- Prática simultânea ou conexão de 2 (duas) ou mais infrações; III- reincidência;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



- IV- Conluio de 2 (duas) ou mais pessoas;
- V- Falta praticada com abuso de autoridade;
- VI- Ter sido cometida a infração disciplinar em presença de subordinado;
- VII- ter abusado o infrator de sua superioridade hierárquica ou qualificação funcional;
- VIII- ter sido praticada a infração disciplinar premeditadamente; e

IX- Ter sido praticada a infração disciplinar em presença de público.

Parágrafo único - Quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes, a pena será acrescida em até 1/3 (um terço) para suspensões, observando-se o limite máximo de 30 dias para a penalização.

Art. 204 - Verifica-se a reincidência, quando o servidor cometer nova infração, depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 1º - Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

§ 2º - Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

CAPÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 205 - Prescreverá:

I- Em 18 (dezoito) meses a pretensão punitiva da Administração Pública para a falta de natureza grave ou a que sujeite o servidor à pena de demissão com justa causa;

II - Em 12 (doze) meses a pretensão punitiva da Administração Municipal para as faltas de natureza média; e

III- Em 6 (seis) meses para as infrações disciplinares de natureza leve.

§ 1º - Após a prescrição da pretensão punitiva, as anotações referentes às infrações disciplinares prescritas deverão ser retiradas do prontuário.

§ 2º - A infração também prevista como crime na Lei Complementar penal prescreverá juntamente com este, aplicando se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



prescritivos estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal.

Art. 206 - A prescrição começará a correr da data em que a autoridade competente tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

§ 1º - Interromperá o curso da prescrição, o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 207 - Se, após a instauração do procedimento disciplinar, houver necessidade de se aguardar a realização de prova técnica específica ou a conclusão de ação judicial, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição, até o trânsito em julgado da sentença, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO XII
DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS
DISCIPLINARES

Art. 208 - Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

- I- Pedido de reconsideração;
- II - Recurso hierárquico; e
- III - Revisão.

Art. 209 - As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo único - Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 210 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

Parágrafo único - Os recursos serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 211 - As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

SEÇÃO I

Do Pedido De Reconsideração

Art. 212 - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 213 - Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

Do Recurso Hierárquico

Art. 214 - O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.
Parágrafo único - Não constitui fundamento para o recurso, a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

SEÇÃO III

Da Revisão

Art. 215 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I- A decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;
- II- A decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros; ou
- III- Surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 216 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Prefeito, que decidirá quanto ao seu processamento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 217 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 218 - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 219 - No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do processo.

Art. 220 - Instaurada a revisão, a Comissão Processante Revisora deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Parágrafo único - Se o recorrente for ex-servidor, fica vedada a designação de defensor dativo.

Art. 221 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

CAPÍTULO XIII

DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 222 - O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Municipal de Araripe, sendo concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I- 36 (trinta e seis) meses de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão; e

II- 24 (vinte e quatro) meses de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 223 - O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Araripe, dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 224 - O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após a hipótese prevista no art. 128, desta Lei.

Art. 225 - Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Municipal de Araripe será considerado, tecnicamente, primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no art. 8º, desta Lei.

Art. 226 – A implantação do disposto nos arts. 33 ao 43 será regulamentado mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 227 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe, aos 12 dias do mês de maio de 2020

Giovane Guedes Silvestre
Prefeito Municipal, de Araripe
Gestão: 2017-2020



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 017/2020

Araripe/CE, 12 de Maio de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor

Vereador Roberto Guedes de Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Araripe/CE

NESTA.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 017/2020.

Senhor Presidente,

Demais Pares.

Tenho a satisfação de remeter a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Estatuto e Código Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Araripe, e dá outras providências.”

O Poder Executivo Municipal, sensível às demandas sociais da população local por maior segurança, entende necessária a criação e organização da Guarda Municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, tendo por competência geral a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município e específicas, além de outras, a colaboração ou atuação conjunta com órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou de congêneres de Municípios vizinhos, respeitadas as respectivas atribuições constitucionais e legais.

Assim, ressaltamos a atuação dos nobres vereadores, bem como aguardamos pela aprovação pelos representantes do povo de Araripe, como medida de valorização dos profissionais.

Respeitosamente,

Giovane Guedes Silvestre

Prefeito Municipal, de Araripe

Gestão: 2017-2020